

Ação popular - Via eleita - Inadequação - Falta de interesse processual - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Art. 267, VI, do CPC

Ementa: Apelação cível. Ação popular. Inadequação da via eleita. Falta de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do CPC.

- Verificada a inadequação da via eleita pelo autor para provocar a atividade jurisdicional, tendo em vista que não demonstrada, pelos argumentos expendidos, pretensão destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e da moralidade administrativa contra ato ilegal e lesivo, condições da ação popular, nos termos do que preveem a Lei nº 4.717/1965 e o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, deve ser extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0362.11.003088-3/001 - Comarca de João Monlevade - Apelante: Carlos Alberto Lopes - Apelado: Teotino Damasceno Filho, em causa própria - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2012. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 53-56, de lavra do MM. Juiz da 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias da Comarca de João Monlevade, proferida nos autos de uma ação popular manejada por Teotino Damasceno Filho em face de Carlos Roberto Lopes, que julgou procedente o pedido inicial, para confirmar a tutela de mérito, antecipada nos termos da decisão de f. 28-32, determinando que o crucifixo seja mantido no plenário

da Câmara Legislativa Municipal. Consubstanciando seu inconformismo nas razões de f. 59-70, busca o apelante a nulidade do r. *decisum*, arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. Sustentou que a conduta questionada na presente ação popular possui natureza discricionária, não podendo o Poder Judiciário interferir na questão. Asseverou que o art. 19, I, da CR/88, assim como o art. 163, § 3º, da Constituição Estadual e o art. 5º, I, da Lei Orgânica, são inequívocos em estabelecer ao Poder Público o dever de imparcialidade ou neutralidade em relação aos credos religiosos existentes no País. Ressaltou que o Estado é laico. Garantiu que a não manutenção de símbolos religiosos em prédios públicos é medida necessária a resguardar a liberdade individual e cumprir a cogente imparcialidade do Estado no que concerne às questões religiosas.

O apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões às f. 76-83, batendo-se pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente, levanto para a análise de meus Pares preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual.

Isso porque o meio eleito pelo autor para provocar a atividade jurisdicional, nos termos do que preveem a Lei nº 4.717/1965, bem como art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, não se mostra adequado, ensejando, dessa forma, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Para tanto importa transcrever os dispositivos que interessam ao feito e que versam sobre a ação popular.

Dentre eles, o art. 1º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

E o artigo 5º da CR/88, que recepcionou a norma supra, ampliando suas hipóteses de incidência, passando a autorizar a busca pelo cidadão pela tutela, também, da "moralidade administrativa" e do "meio ambiente" contra esses atos lesivos, senão vejamos:

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Como se vê, da leitura dos dispositivos transcritos, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, pode, através da ação popular, invocar a atividade jurisdicional visando à correção de nulidade de ato ilegal e lesivo: I) a bens públicos e direitos públicos de valor econômico, artístico, estético, histórico, turístico e cultural (patrimônio público); II) ao meio ambiente e III) à moralidade administrativa.

Na hipótese, o autor ajuizou a presente ação em razão da inconformidade com a retirada pelo réu, de um crucifixo que se encontrava no plenário da Câmara de Vereadores da Cidade de João Monlevade, ao argumento de que isso foi feito de forma arbitrária, soando como um ato de intolerância religiosa.

Ocorre que a pretensão de resguardar o direito a crença religiosa dentro da Câmara dos Vereadores, por mais louvável que seja por parte do autor, não se confunde com a pretensão de se resguardar patrimônio público, já que, em sendo laico o Estado, questões eminentemente religiosas não podem integrar esse patrimônio.

Importa registrar que a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) conceitua patrimônio público, em seu artigo 1º, § 1º, como o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta. Segundo a definição da lei, o que caracteriza o patrimônio público é o fato de pertencer a um ente público (União, Estado, Município, etc.).

Cuida-se de uma acepção restritiva do termo, que considera que o patrimônio público é formado pelos bens públicos, definidos no Código Civil como sendo os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, diferenciando-os, portanto, dos bens particulares (artigo 98). Esses bens públicos, de acordo com o Código Civil, são, entre outros, os rios, mares, estradas, ruas e praças (bens de uso comum do povo), edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias (bens de uso especial) e outros bens pertencentes a cada um dos entes públicos (bens dominicais).

Entretanto, em uma definição mais ampla, patrimônio público é o conjunto de bens e direitos que pertence a todos, e não a um determinado indivíduo ou entidade. Conforme tal conceito, o patrimônio público é um direito difuso, um direito transindividual, de natureza indivisível de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas pelo fato de serem cidadãos, ou seja, o povo para o qual o Estado e a Administração existem. Nesse

sentido, o patrimônio público não tem um titular individualizado ou individualizável - seja ele ente da administração ou ente privado - sendo, antes, de todos, de toda a sociedade.

De outro lado, o patrimônio público abrange não só os bens materiais e imateriais pertencentes às entidades da administração pública, como também aqueles bens materiais e imateriais que pertencem a todos, de um modo geral, como o patrimônio cultural, o patrimônio ambiental e o patrimônio moral.

Todavia, a religião não se encontra inserida nem no patrimônio público material nem no patrimônio público imaterial, já que o Estado é laico e não pode interferir em questões de cunho religioso. Trata o direito ao livre exercício de culto religioso de direito e garantia individual, que deve ser defendida através da via própria, que não a ação popular.

Portanto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que não se visualiza a presença, nos argumentos expendidos, de pretensão destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e da moralidade administrativa contra ato ilegal e lesivo, condições da ação popular.

Nesse sentido:

TRF1-117914) Ação popular. Pedido tendente ao cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. Abstenção de transporte de material tóxico por via terrestre. Transporte por via aérea. Inadequação da via eleita. Cabimento de ação civil pública. 1. Ocorrência de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita (CPC, arts. 267, I, e 295, I), uma vez que o pedido da presente ação popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas sim a obter do Estado o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII). 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 267, I; e 295, I). 3. Remessa obrigatória não provida. (Remessa Ex Officio nº 2000.01.00.074254-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. em 07.11.2005, unânime, DJ de 12.12.2005).

Assim sendo, constatada a inadequação da via eleita pelo autor para provocar a atividade jurisdicional, já que não demonstrada, pelos argumentos expendidos, pretensão destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e da moralidade administrativa contra ato ilegal e lesivo, condições da ação popular, nos termos do que prevê a Lei nº 4.717/1965 e o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Diante do exposto, de ofício, cassa a sentença de primeiro grau, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse

processual, na modalidade adequação, o que faço com base no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, conforme o que dispõe o inciso LXXIII do art. 5º da CR/88, que condiciona a imposição dos ônus de sucumbência a casos de comprovada má-fé, o que não vislumbro no caso concreto.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo com o Relator.

Súmula - DE OFÍCIO EXTINGUIRAM O PROCESSO.